

**EMENDA Nº - .....PLEN**

**(ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016) Altera o artigo 246, no Projeto de  
Lei do Senado nº 258, de 2016, o seguinte dispositivo:**

Art. 246. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

I – ser designada pelo Governo do respectivo país;

II – obter autorização da autoridade de aviação civil brasileira, após a comprovação de participação de até 49% no capital social, com direito a voto, da respectiva empresa aérea

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto o pedido de autorização é ato da empresa designada.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, determina em seu art. 181 que a concessão para exploração de serviços de transporte aéreo regular será concedida somente à pessoa jurídica brasileira que tiver: 1.sede no Brasil; 2. pelo menos  $\frac{4}{5}$  (quatro quintos) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social; e 3. Direção confiada exclusivamente a brasileiros.

O art. 182 do CBA, por sua vez, prevê que as mesmas condições se aplicam à autorização para o transporte aéreo não regular e serviços especializados. Esse limite de até 20% (vinte por cento) de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos públicos faz com que o transporte aéreo seja o setor da economia brasileira mais restritivo a investimentos estrangeiros. Anteriormente à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, essa condição era conferida aos serviços de saúde. O art. 142 da referida lei alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com objetivo de permitir a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde, inclusive em hospitais gerais, especializados, policlínicas, clínicas gerais e especializadas. Com isso, estrangeiros podem, desde 2015, deter até 100% (cem por cento) do capital com direito a voto no setor hospitalar, como já acontece nos setores de aeroportos, portos, ferrovias, telecomunicações, energia elétrica, saneamento básico, construção, turismo, varejo, mineração, óleo e gás, agricultura, manufaturas leves, bancos e seguros.

Se o objetivo com a abertura de capital para 100% de participação de estrangeiros é capitalizar as empresas aéreas, os 49% previstos inicialmente pela mp 714 da presidente Dilma são a medida correta! Mas se o verdadeiro propósito do interino temer é desnacionalizar o setor aéreo, permitindo uma invasão nos céus do brasil, então permitir a compra de 100% do capital das empresas brasileiras por grupos transnacionais, será a

oportunidade "perfeita" de implodir milhares de empregos neste setor estratégico para o país! O governo interino temer, atua num sentido contrário ao incentivo às empresas nacionais, busca estabelecer a oportunidade para uma verdadeira invasão do espaço aéreo brasileiro pelas empresas estrangeiras.

**Sala das Sessões,**

**Senador Paulo Rocha**

